



\*C0049478A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.471-A, DE 2013**

**(Do Sr. Glauber Braga)**

Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido atualização monetária e juros, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO WAGNER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para determinar que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido atualização monetária e juros, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

*“Art. 114-A. A cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser ressarcido em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros, incidentes sobre o valor do principal somado ao montante de natureza indenizatória estabelecido neste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil brasileiro – Lei nº 10.406, de 2002 – dispõe, em seu art. 940 que “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

No mesmo esteio, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 – assegura que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Tais disposições visam a coibir a prática mais que repreensível de se realizarem cobranças indevidas, estabelecendo desde logo uma indenização imediata em favor da pessoa prejudicada, porque o abalo moral é imediato e legalmente presumido.

A proposição que ora submetemos a esta Casa Legislativa tem em perspectiva uma modalidade ainda mais grave da conduta ilícita acima descrita, que é aquela, cada vez mais comum, de se processarem e remeterem cobranças ou se procederem a descontos indevidos, em contas bancárias ou mantidas em outras instituições do sistema financeiro nacional, ou ainda quando do pagamento de benefícios previdenciários, como proventos e pensões, em detrimento de idosos.

Sendo assim, nada mais justo que, na esteira das disposições especiais contidas no Estatuto do Idoso, se estabeleça a obrigação de indenizar pelo quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros incidentes sobre montante (o valor do quádruplo da cobrança ou desconto indevido).

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

**Deputado GLAUBER BRAGA**  
**PSB-RJ**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

.....

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL****LIVRO I  
DAS PESSOAS****TÍTULO IX  
DA RESPONSABILIDADE CIVIL****CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.471, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, determina a aplicação de penalidades à cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão.

Nestes casos, determina a devolução do indevido, acrescido de multa de 300 %, além de atualização monetária de juros.

Para tal finalidade acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

.

Na justificação apresentada, o Autor menciona dispositivos do Código Civil e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em relação à cobrança indevida. Destaca que este ilícito seja penalizado com mais rigor no caso de idosos, que são vítimas contumazes daquela prática ilícita.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

### **II - VOTO DO RELATOR**

A população idosa, em muitos casos, enfrenta transtornos em seu relacionamento com instituições financeiras. Estes transtornos decorrem da cobrança ou desconto indevido em conta corrente, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão.

Embora, como ressaltou o Autor, estas práticas indevidas já sejam penalizadas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, torna-se necessária a aplicação de penalidades mais severas aquelas práticas ilícitas contra idosos, que se constitui em segmento da população ainda mais vulnerável.

Realmente o Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002, art. 940, dispõe que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, determina que “o consumidor cobrado o em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Dessa forma, consideramos conveniente o ressarcimento em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.471, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014

Deputado **Paulo Wagner**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.471/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Iracema Portella, José Carlos Vieira, Lauriete, Márcio Marinho, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Weliton Prado, Carlos Brandão, Eros Biondini, Júlio Delgado e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente em Exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|